

## Ofício ANPR nº 073/2023- UC

Brasília, 08 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor **Alcides Martins** Subprocurador-Geral da República Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União

Assunto: Bolsa-capacitação. Critérios de cálculo e valor. Necessidade de adequação da Resolução CONAD 013, de 13 de dezembro de 2019, ao disposto na Lei Complementar 75/1993.

Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral,

Ao tempo em que cumprimenta Vossa Excelência, a ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República, no exercício de suas funções institucionais, traz ao seu conhecimento e deliberação a necessidade de adequação da Resolução CONAD 013, de 13 de dezembro de 2019, a fim de assegurar o cumprimento do disposto no artigo 227, inciso II, da Lei Complementar 75/1993.

Criada pela Lei 9628/1998, a ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União tem sua finalidade definida no artigo 3º:

Art. 3º São objetivos da Escola Superior do Ministério Público da União: I - iniciar novos integrantes do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais;

II - aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público da União;

III - desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

IV - zelar pelo reconhecimento e a valorização do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.



Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, poderá a Escola Superior do Ministério Público da União promover, direta ou indiretamente, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, além de celebrar convênios com os Ministérios Públicos dos Estados.

Sua criação, portanto, anterior à edição da Emenda Constitucional 45/2004, já se antecipava ao comando constitucional que demanda a constante busca de formação e aperfeiçoamento dos magistrados do Ministério Público, em cursos oficiais que, dentre outras funções, constituirão critério para a aferição do merecimento nas promoções funcionais.

Tem-se, portanto, que a participação dos membros do Ministério Público Federal em cursos oficiais da ESMPU é atividade essencialmente institucional, vinculada ao serviço desempenhado pelo membro, não se caracterizando como afastamento por interesse individual, mas, sim, como atividade profissional típica.

Portanto, ao participar das atividades acadêmicas da ESMPU, o membro do Ministério Público Federal estará em atividade configurada como serviço e, como tal, se obrigado a deslocar-se de sua sede, terá direito às diárias estabelecidas no artigo 227, II, da Lei Complementar 75/1993, em "valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada".

A Resolução CONAD 013/2019, ao aprovar o regulamento para a concessão de diárias e despesas de deslocamento no âmbito da ESMPU, inovou ao referir-se ao que denominou de Bolsa-Capacitação, nos seguintes termos:

Tel.: 55 (61) 3201-9025 Fax: 55 (61) 3201-9023



Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de concessão de Bolsa-Capacitação e emissão de passagens para atividades acadêmicas na Escola Superior do Ministério Público da União e os respectivos valores da indenização, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º A concessão de diárias e passagens decorrentes de serviços administrativos de interesse da ESMPU será realizada conforme valores e critérios estabelecidos na Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de junho de 2014, ou outra que a substituir.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se serviços administrativos as reuniões do Conselho Administrativo e da Comissão Própria de Avaliação.

Vê-se que, corretamente, ao tratar do que denominou de "serviços administrativos", a Resolução CONAD 013/2019 cuidou de assegurar o cumprimento da Lei Complementar 75/1993, aplicando aos membros que desempenharem tais relevantes funções a incidência dos atos que regulamentam a concessão de diárias no Ministério Público da União.

O anexo I da Resolução CONAD 013/2019 traz definições sobre a concessão da Bolsa-Capacitação, dentre elas destaca-se:

Art. 1º Os integrantes do corpo docente da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), que se deslocarem de sua unidade de exercício ou domicílio para outro ponto do território nacional ou para o exterior, com a finalidade de atuação em atividades acadêmicas, farão jus ao fornecimento de passagens ou indenização de transporte e ao pagamento de Bolsa-Capacitação, destinada a indenizar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção na origem e no destino.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se atividades acadêmicas as reuniões das Coordenações de Ensino e das Câmaras de



Desenvolvimento Científico e Editorial, dentre outras destinadas ao planejamento acadêmico.

Art. 2º Os integrantes do corpo discente da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), que se deslocarem de sua unidade de exercício ou domicílio para outro ponto do território nacional ou para o exterior, com a finalidade de participação em atividades de ensino, poderão fazer jus ao fornecimento de passagens ou indenização de transporte e ao pagamento de Bolsa-Capacitação, destinada a indenizar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção na origem e no destino, nos termos previstos no edital acadêmico da atividade.

A denominada Bolsa-Capacitação tem, portanto, exatamente a mesma finalidade a que alude o inciso II do artigo 227 da Lei Complementar 75/1993, destinando-se a "atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada", pouco importando, assim, o nome que, no âmbito interno da ESMPU, se utilize para a sua concessão (diárias ou bolsa-capacitação), já que a essência é a mesma.

A discussão, então, que parecia ser apenas semântica, ganhou relevo importante por conta do valor estabelecido no Anexo II da Resolução CONAD 013/2019, que, no que se refere aos Membros do Ministério Público da União, não obedeceu ao disposto no inciso II do artigo 227 da LC 75/1993 e fixou valor não equivalente a um trinta avos do subsídio.

A análise do mencionado Anexo II da Resolução CONAD 013/2019 permite claramente notar que o afastamento ilegal (e casuístico) da regra deu-se exclusivamente quanto aos Membros do Ministério Público da União, já que é a única rubrica que não obedece aos valores constantes do Anexo I da Portaria PGR/MPU nº



41, de 25 de junho de 2014, mantido quanto aos servidores do MPU e em atividades no exterior.

Não bastasse a ilegalidade no próprio valor das diárias, afastou-se o Anexo I da Resolução CONAD 013/2019 do tratamento conferido aos Membros do Ministério Público da União no cálculo delas, como se observa na sua comparação com as regras da Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de junho de 2014:

Portaria PGR/MPU nº 41	Anexo I da Resolução CONAD 13/2019
Art. 6º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinando-se a indenizar o proposto por despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.	Art. 7º A Bolsa-Capacitação será concedida <b>por pernoite na localidade de realização da atividade acadêmica</b> , destinando-se a indenizar o solicitante das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção na origem e no destino, conforme valores fixados pelo Conselho
§ 1º O valor da diária será devido à metade nos seguintes casos:  I - quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;	Administrativo (CONAD).  § 1º O solicitante fará jus à 50% (cinquenta por certo) do valor da Bolsa-Capacitação, nos seguintes casos:  I - quando o deslocamento não exigir pernoite na localidade de realização da atividade acadêmica;
II - (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 37, de 11 de maio de 2016)  III - no dia do retorno à sede;  IV - quando a União custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem;	II - quando a União custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem;



V - quando o proposto ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; III - quando o solicitante ficar hospedado em imóvel pertencente a União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; e

VI - quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com alimentação ou hospedagem.

IV - quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com alimentação ou hospedagem.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio transporte a que fizer jus o beneficiário, exceto aquelas eventualmente pagas em fins de semana e feriados.

Art. 8º No cálculo da Bolsa-Capacitação deverão ser realizados os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio transporte relativos aos dias úteis a que fizer jus o beneficiário.

3º Em caso de autorização para deslocamento em veículo próprio, terá direito à indenização, por quilômetro rodado, limitada a mil quilômetros por viagem, no valor constante no Anexo I, correspondente às despesas realizadas deslocamento, mediante preenchimento formulário do de solicitação de reembolso pela utilização de veículo próprio, constante no Anexo II, após verificada a compatibilidade com o trecho percorrido, ida e volta, na rota rodoviária de menor percurso.

Artigo 9º - § 2º Caso não haja disponibilidade de transporte aéreo regular, o deslocamento poderá ser realizado em veículo próprio, com a respectiva indenização de transporte por quilômetro rodado, limitada a mil quilômetros por viagem, no valor fixado pelo Conselho Administrativo (CONAD), correspondente às despesas realizadas com o deslocamento, mediante o preenchimento do formulário próprio, após verificada a compatibilidade do trecho percorrido, ida e volta, na rota rodoviária de menor percurso;

§ 3º Ainda que haja disponibilidade de transporte aéreo regular, este poderá optar pela utilização de veículo próprio, caso em que fará jus à indenização de



Art. 2º O proposto não fará jus à diária: I - quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere fornecer custear despesas as hospedagem, alimentação e locomoção ressalvado urbana, direito indenização previsto no § 1° do art. 1°; II – quando as despesas forem custeadas pela instituição responsável pela realização do evento;

III - quando se deslocar dentro do Distrito Federal, da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo quando houver pernoite;

IV - quando se deslocar em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência de órgãos, entidades e servidores brasileiros se considera estendida, salvo quando houver pernoite;

V - na hipótese de retardamento da viagem motivado pela empresa transportadora, a qual se responsabiliza, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte; e transporte de que trata o § 2º deste artigo, desde que o custo total do deslocamento não seja superior ao que se teria com a utilização do transporte aéreo.

§ 2º O solicitante não fará jus ao recebimento de Bolsa-Capacitação, nos seguintes casos:

I - quando as despesas forem custeadas pela ESMPU por meio da utilização do contrato de infraestrutura de eventos;

II - quando as despesas forem custeadas pela instituição responsável pela realização do evento;

III - quando as despesas forem custeadas por governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

IV - quando o deslocamento ocorrer dentro do Distrito Federal, da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas; e

V - quando o edital acadêmico dispuser que o pagamento das despesas ficará a cargo do próprio discente ou de instituição parceira.



VI - quando não houver compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público ou correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do atividades cargo ou as desempenhadas no exercício da função de confiança ou do cargo em comissão. § 1º (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 10, de 26 de fevereiro de 2016) § 2º Quando houver pernoite na hipótese do inciso IV, as diárias serão sempre fixadas para afastamentos dentro do território nacional. § 3º (Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 10, de 26 de fevereiro de 2016)

Ao distanciar-se das regras da Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de junho de 2014, a Resolução CONAD 13/2019 deixou de considerar as datas de partida e de chegada, limitando-se a contemplar os pernoites no local da realização da atividade acadêmica, sem considerar, então, o período de trânsito necessário para o deslocamento, o que, em situações de limitada oferta de voos, pode redundar em evidente prejuízo para o membro do Ministério Público da União.

Se, de um lado, a regulamentação da ESMPU tornou-se mais restritiva na concessão e no valor, manteve, de outro, todos os descontos previstos na Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de junho de 2014, o que demonstra um equívoco adicional.

Em resumo, não há como distanciar-se da conclusão de que a chamada Bolsa-Capacitação é apenas o nome utilizado internamente pela ESMPU para o pagamento das diárias decorrentes do artigo 227, II, da Lei Complementar 75/1993 e,

Tel.: 55 (61) 3201-9025 Fax: 55 (61) 3201-9023



por tal razão, deve seguir o mesmo regramento adotado pela Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de junho de 2014, tanto nos critérios, quanto nos valores, sendo indevido qualquer meio artificial de reduzir o direito dos membros do Ministério Público da União.

Assim, requer a Associação Nacional dos Procuradores da República a alteração da Resolução CONAD 13/2019 para que seus termos sejam adequados à Lei Complementar 75/1993, especialmente, no que se refere ao seu Anexo I, para que as regras de cálculo do valor observem os mesmos parâmetros da Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de junho de 2014 e, quanto ao seu Anexo II, que passe a constar, para os membros do Ministério Público da União, em atividades em território nacional, a expressa menção à incidência da citada Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de junho de 2014.

Sendo o que havia para o momento, renovo os votos da mais elevada estima e consideração.

**Ubiratan Cazetta** 

Presidente